

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIANA MOREIRA BASTOS

**O FUTURO DOS SINDICATOS BRASILEIROS EM DECORRÊNCIA DA NÃO
OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

São Paulo

2021

JULIANA MOREIRA BASTOS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PAULO FERREIRA SOARES

São Paulo

2021

JULIANA MOREIRA BASTOS

O FUTURO DOS SINDICATOS BRASILEIROS EM DECORRÊNCIA DA NÃO
OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

*Aos meus pais, que sonharam esse sonho comigo e não mediram esforços para que fosse real
e possível realizá-lo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo apoio incondicional e incentivo que me deram em todo período da graduação; ao meu namorado, que me ajudou em inúmeras dificuldades que enfrentei ao longo do curso; aos amigos verdadeiros, que fiz durante este período, que levarei para vida e, que tornaram a vida acadêmica muito mais leve; aos professores, sem os quais nenhum conhecimento seria passado a adiante e especialmente ao professor Paulo que me orientou neste artigo; à Universidade Presbiteriana Mackenzie por tudo que me proporcionou, além da graduação, os momentos, eventos, amizades e, principalmente, por me fazer eternamente mackenzista.

O FUTURO DOS SINDICATOS BRASILEIROS EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Juliana Moreira Bastos

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal estudar e entender quais consequências a Lei 13467/2017 trouxe para o sindicalismo brasileiro, em decorrência da mudança da obrigatoriedade da contribuição sindical, que até então era uma das principais fontes de custeio para os sindicatos. Realizando assim, um estudo e uma análise das consequências decorrentes destas mudanças tanto na questão financeira quanto na questão do espaço que as organizações ocupam no direito do trabalho e entre os trabalhadores desde a Reforma Trabalhista. Assim, pode descrever o cenário desde a Reforma e até os dias de hoje e traçar perspectivas para o futuro, de quais as modificações se fizeram necessárias e as que serão para os sindicatos poderem superar estas adversidades e continuem atuando.

Palavras chaves: contribuição, obrigatoriedade, sindicalismo, receita, reforma trabalhista.

Abstract: The main objective of this article is to study and understand what consequences the Law 13467/2017 brought to Brazilian syndicalism, due to change in the mandatory union contribution, which until then was one of the main sources of funding for unions. Thus, carrying out a study and an analysis of the consequences resulting from these changes both in the financial issue and in the question of the space that organizations occupy in labor law and among workers since the Labor Reform. Thus, it can describe the scenario since the Reformation and until today and outline perspectives for the future, of which changes were necessary and which will be for the unions to be able to overcome these adversities and continue to act.

Key words: contribution, mandatory, syndicalism, revenue, labor reform.

1. INTRODUÇÃO	8
2 - SINDICALISMO BRASILEIRO - ORIGEM E DESENVOLVIMENTO	9
2.1 - História do sindicalismo brasileiro	10
2.2 - Desenvolvimento da estrutura econômica	13
2.3 - Criação das contribuições sindicais	15
3. RECEITAS SINDICAIS - FONTES DE CUSTEIO	15
3.1. Contribuição Sindical	16
3.2. Contribuição Assistencial	19
3.3. Contribuição Confederativa	19
3.4. Mensalidade Sindical	20
4. AS RECEITAS SINDICAIS E A REFORMA TRABALHISTA	22
4.1. A Contribuição Sindical e os Impactos da Reforma Trabalhista	25
4.2 - O Futuro dos sindicatos brasileiros em face do não recebimento da contribuição sindical , de forma compulsória	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1. INTRODUÇÃO

O sindicalismo brasileiro teve sua origem muito pautada nos acontecimentos históricos da Europa no século XIX, e conforme foram acontecendo as mudanças da economia do país e surgindo um mercado de trabalho, os agrupamentos de trabalhadores foram acontecendo de forma natural ao longo dos anos e se tornando posteriormente organizações sindicais regularizadas.

O governo de Getúlio Vargas mudou oficialmente o cenário do sindicalismo brasileiro, pois ele deu início ao controle do Estado sob os movimentos sindicalistas, que até então eram autônomos, criados por trabalhadores para trabalhadores. E assim, foi regulamentado de vez os sindicatos no Brasil.

Desde a criação da CLT os sindicatos viviam em uma realidade onde haviam poucas mudanças até então, principalmente em suas receitas. Com a Lei 13.467/2017 da Reforma Trabalhista, que trouxe mudanças muito significativas para o direito trabalhista como um todo, o sindicalismo brasileiro entrou em um novo cenário, tendo que lidar com cortes drásticos de orçamento, afetando não só suas receitas como consequentemente sua representatividade entre os trabalhadores, tendo que agora enfrentar novas adversidades desde sua origem, e tendo que se reinventar para sobreviver, como parte necessária no direito do trabalho e também financeiramente.

2 - SINDICALISMO BRASILEIRO - ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

A origem do sindicalismo brasileiro está diretamente atrelada a dois momentos pontuais da história: a Revolução Industrial e o fim do período escravocrata no Brasil.

Depois de séculos contendo apenas mão de obra escrava, no fim do século XIX, o país passava por uma transformação econômica, marcada principalmente pela mudança da mão de obra escrava para assalariada, além de começar a receber imigrantes europeus que chegavam para trabalhar em novos setores que foram surgindo, pois a economia deixava de se concentrar apenas na produção de café e passava a conter atividades manufatureiras nos centros urbanos.

Os trabalhadores vindos da Europa, já possuíam outro tipo de pensamento relacionados ao trabalho assalariado e aos direitos dos trabalhadores, advindos dos movimentos trabalhistas na Europa, que ensaiavam ser sindicatos, onde havia a livre associação dos operários como organizações, para que os trabalhadores pudessem reivindicar por direitos perante aos empregadores. Organizações que foram criadas após o período da Revolução Industrial e as péssimas condições de trabalho que eram impostas em seu primórdio.

Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de trabalho.¹

Desta forma, a influência dos europeus foi essencial para a formação de grupos de trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho, principalmente agora que boa parte da mão de obra das lavouras de café havia migrado para outro tipo de atividade e eram assalariados. Assim, o início do sindicalismo no Brasil não demorou para acontecer.

(...) as organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar embora os que tivessem coragem

¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 547.

de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei.²

2.1 - História do sindicalismo brasileiro

Com as mudanças na economia nacional, a mudança do tipo de mão de obra e a chegada de trabalhadores estrangeiros, as organizações de trabalhadores começaram a surgir rapidamente à medida que novos postos de trabalho eram criados.

Uma das primeiras formas de organização dos trabalhadores brasileiros, na época operários, foi o modelo denominado Sociedades de Socorro e Auxílio Mútuo, que visava auxiliar os trabalhadores e suas famílias em caso de dificuldades econômicas, com apoio material.

Após este período foram se formando as Uniões Operárias, com a ascensão da indústria, onde passaram a ser organizadas por ramos de atividades desempenhadas, assim como é hoje.

Historicamente, as greves são uma das principais armas de luta do sindicalismo, de modo que a interrupção do trabalho mostra aos empregadores a importância dos trabalhadores economicamente, sendo assim, o ato de greve é efetivo para a conquista de reivindicações trabalhistas.

Para Alfredo J. Ruprecht a greve se classifica como:

(...) um fenômeno social, com amplas repercussões na vida de relações, que tem íntima correlação com o ambiente em que se desenvolve, relações que a qualificam como um fenômeno sociológico.³

Os tipógrafos, no Rio de Janeiro, em 1858, realizaram a primeira greve trabalhista brasileira. Eles reivindicavam melhores salários para a categoria, e obtiveram resultado

² VIANAS, Sagadas. “Instituições de direito do trabalho” em co-autoria com Arnaldo Sussekind e Delio Maranhão, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, v.2 , pag 958.

³ RUPRECHT, Alfredo J. Relações Coletivas de Trabalho, Ed. LTr, 1995, pag. 764.

positivo. A partir de então, as greves começaram a se espalhar para as outras categorias de trabalhadores, e passaram a ser mais frequentes, sendo usadas como objeto de barganha entre trabalhadores e empregadores, para a conquista de melhorias.

Não há dúvida de que a titularidade do direito de greve é dos trabalhadores, pois a eles compete decidir sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos por meio da greve. A legitimidade, porém, para a instauração da greve pertence à organização sindical dos trabalhadores, visto que se trata de direito coletivo.⁴

Em 1892, ocorreu o I Congresso Socialista Brasileiro, no Rio de Janeiro, pela influência das ideias de Marx e Engels que estavam muito presentes nos movimentos dos trabalhadores, porém o objetivo da realização do congresso era a formação do primeiro partido socialista brasileiro, o que não aconteceu. E neste sentido, com a influência da política, foram surgindo os primeiros sindicatos no Brasil, com o âmbito de conquistarem os primeiros direitos trabalhistas.

Com o aumento das greves e manifestações, em 1906, aconteceu o I Congresso Operário Brasileiro, que resultou na criação da Confederação Operária Brasileira, a C.O.B., onde integravam duas vertentes do movimento operário: O Anarco-Sindicalismo e o Socialismo Reformista. A primeira prezava pela importância da luta dentro das fábricas e não via a importância da política no movimento, e nem a criação de um partido operário. A segunda vertente defendia a transformação gradual da sociedade capitalista, com a formação de um partido operário utilizando-se da luta parlamentar.

Desde quando se iniciou qualquer tipo de movimento sindical no Brasil, o governo procurava controlar e acompanhar de perto suas atividades e movimentações, como em um Congresso Operário que teve como presidente honorário o filho do Presidente da República da época, Hermes da Fonseca, como forma de vigiar e de certa forma controlar tudo que fosse discutido entre os operários, mantendo sempre os governantes a par de qualquer movimentação sindical.

Com a entrada de Getúlio Vargas no poder em 1930 (ano marcado também pela

⁴ MARTINS, Sergio Pinto; Direito do Trabalho; Ed. Atlas, 27ª ed. 2011, São Paulo, págs. 870 e 871.

Revolução de 1930, que foi um marco importante na transição da economia agrária para industrialização), os movimentos sindicalistas e operários foram incluídos em sistemas do Estado. Uma das mais importantes medidas tomadas, foi a criação do Ministério do Trabalho e a Lei de Sindicalização, encabeçada pelo primeiro Ministro do Trabalho Lindolfo Collor, como forma de impor um diálogo conciliador entre os trabalhadores e o Estado, além de regulamentar a atividade sindical, que estava se tornando expressiva, criando critérios para criação de sindicatos, visando também conter a classe operária.

Na Constituição de 1934, o art.120 assim estabelecia: “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei”. No entanto, a pluralidade e autonomia sindical deixavam de prevalecer, em razão do mencionado Decreto 24.694/1934.⁵

Com a nova Lei de Sindicalização, os sindicatos se tornaram mais burocratizados e controlados diretamente pelo Governo, que fazia com que os sindicatos se associassem ao Ministério do Trabalho para possuírem certas “vantagens”, de modo que limitava o poder dos chamados sindicatos livres. E os tais “benefícios” oferecidos aos sindicatos vinculados ao Ministério do Trabalho faziam com que os movimentos contra a Lei de Sindicalização liderados por sindicatos “não oficiais” perdesse força perante outras lideranças sindicais, que garantiam aos seus associados direitos como férias, que eram garantidas pela Lei de Férias, que apenas atendia aos representados dos sindicatos autorizados pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, até 1935 o sindicalismo oficial estava praticamente implementado em todo território nacional, com as principais categorias já fazendo parte deste estilo de sindicalismo não liberal.

Estava então, formada e consolidada a estrutura sindical brasileira seguida até hoje, sendo corporativista e subordinada ao governo. Estrutura que se originou de certa repressão do controle implementado pelo governo de Getúlio Vargas e a subordinação imposta, para que fosse possível criar um sindicalismo regulamentado, aniquilando qualquer movimento livre dos operários, e assim fazer com que o governo tivesse em suas mãos o controle de uma arma que é do povo, para defender seus próprios interesses.

⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, Curso de Direito do Trabalho, 8 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág.1247.

O Getulismo vem mudar a feição brasileira de um sindicalismo até então concebido sob uma inspiração autônoma. Os sindicatos eram, com poucas exceções, criados por iniciativas dos trabalhadores ou por iniciativas de alguns grupos com perfil político-ideológico mais definido, como partidos. Tivemos sindicatos de inspiração comunista, identificados com setores socialistas, pelos anarco-sindicalistas. Mas eram iniciativas tomadas pelos trabalhadores em sua heterogeneidade. O getulismo vai, em verdade, iniciar a prática do controle do Estado em relação ao sindicato.⁶

2.2 - Desenvolvimento da estrutura econômica

Após a entrada de Getúlio Vargas no poder e as mudanças na estrutura e nos modelos dos sindicatos que foram impostos, o sindicalismo no Brasil se tornou obrigatoriamente mais organizado. Os sindicatos tiveram que seguir leis e atender requisitos legais para que pudessem existir. Desde o começo de seu governo, Getúlio Vargas editou decretos para regulamentar a organização dos sindicatos. Até a regulamentação definitiva foram ao todo 4 decretos, cada um seguia as diretrizes das Cartas Constitucionais de cada época, ora defendendo a pluralidade sindical, ora a unicidade, e desta forma a organização interna dos sindicatos iam se formando. A Constituição de 1934 trouxe muitos avanços para os direitos dos trabalhadores como o salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas, descanso semanal remunerado, entre outros direitos que permanecem até hoje.

Em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se definiu a estrutura oficial dos sindicatos: vertical, corporativo, subordinado e unificado. A CLT dispunha dos artigos 511 a 610 sobre a organização dos sindicatos e todos os outros assuntos relacionados ao sindicato. Houve a divisão e o enquadramento dos sindicatos patronais e dos empregados, continuando apenas sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho podendo representar os trabalhadores, e permitindo ainda apenas um sindicato por localidade.

A CLT definiu como deveria ser a estrutura interna dos sindicatos, do primeiro grau até o grau superior, definindo número de membros de diretoria, modo de eleição, conselho fiscal, etc. Além de definir e separar a criação de Federações (âmbito estadual) e Confederações

⁶ ANTUNES, Ricardo. *A história dos Sindicatos no Brasil*. Em entrevista a Ana Raquel Pacheco. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/307874-especial-sindicalismo-1-a-historia-dos-sindicatos-no-brasil-1009/> Acesso em: 10 de março de 2021.

(âmbito nacional), o que evitava a formação de uma Central Sindical, de modo que apenas federações e sindicatos poderiam se juntar à mesma categoria profissional. Uma das principais designações era onde o Imposto Sindical deveria ser aplicado, onde grande parte dos recursos arrecadados deveria ser destinado às atividades assistenciais que deveriam ser oferecidas aos associados.

Nesse sistema sindicatos, federações e confederações eram como degraus de uma escada que desembocaria na corporação. Com essa medida procurou o Estado ter em suas mãos o controle da economia nacional, para melhor desenvolver os seus programas de política econômica e trabalhista. Para esse fim julgou imprescindível evitar a luta de classes; daí, a integração das forças produtivas, os trabalhadores, empresários e profissionais liberais, numa unidade monolítica e não em grupos fracionados e com possibilidades estruturais conflitivas.⁷

Para Octávio Bueno Magano⁸, os meios que servem o sindicato que visam a suas necessidades corresponde à função econômica, de modo que as fontes de custeio dos sindicatos correspondem à sua função econômica.

Na obra “Direito Sindical”, José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁹, defende que as formas admitidas pela legislação de aquisição de receita pelo sindicato estão dentro da função econômica do sindicato.

O artigo 564 da CLT fala sobre a proibição da função econômica entendida como no sentido estrito, ou seja, os sindicatos podem apenas adquirir receita dentro dos limites da lei:

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, *é vedado*, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal fica evidente que as associações sindicais possuem a liberdade administrativa e podem exercer atividade econômica desde que

⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Compêndio de direito sindical, Ed LTR, 4ed, 2005, São Paulo, pág 92.

⁸ MAGANO, Octávio Bueno, Manual de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, Volume III – Direito Coletivo do Trabalho, 1990. pág.127.

⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, Direito Sindical, SP, LTr, 2000, pág. 121.

sejam por meio de atividades lícitas e sejam necessárias para o cumprimento de sua finalidade. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

2.3 - Criação das contribuições sindicais

Em 1940, com o decreto-lei nº 2.377¹⁰, foi regulamentado o Imposto Sindical que viria a fazer parte também da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Este Imposto Sindical foi a origem das Contribuições Sindicais, como são conhecidas hoje. Este imposto obrigava todo assalariado do setor urbano a contribuir com um dia de trabalho anual ao sindicato que representasse sua categoria profissional. O empregador também contribuía com alíquotas entre 0,02% e 0,8% do capital social da empresa. Tal contribuição, desde sua origem foi compulsória, isto é, o trabalhador não poderia escolher fazer ou não esta contribuição ao sindicato de sua categoria profissional, o que se manteve até a Reforma Trabalhista, em 2017.

Desta forma, o governo criaria uma receita aos sindicatos que fosse regulamentada, o que garantia o controle ainda maior sobre estas organizações, podendo determinar onde e como deveriam ser aplicados os recursos financeiros recolhidos. A CLT dispunha em seus artigos 578 a 610 o imposto sindical que era a única fonte de custeio dos sindicatos, e como citado anteriormente, a CLT ditava qual era a destinação da renda das contribuições, de modo que o governo queria trazer para os sindicatos um papel social e assistencial.

3. RECEITAS SINDICAIS - FONTES DE CUSTEIO

As fontes de custeio são os meios que os sindicatos conseguem obter receita para seu funcionamento. Estas receitas são garantidas em lei pela CLT, como citado anteriormente.

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.377. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-.DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.377%2C%20DE%208%20DE%20JULHO%20DE%201940.pr ofissionais%20representadas%20pelas%20referidas%20entidades>. Acesso em: 10 de março de 2021.

As receitas previstas em lei são: contribuição confederativa, contribuição sindical, contribuição assistencial e mensalidade sindical.

Diante de suas atribuições e da necessária existência de uma fonte de custeio, os sindicatos dispõem ao menos de quatro tipos de fontes de receita, que se expressam na forma de contribuições dos trabalhadores, quais sejam: contribuição confederativa, contribuição assistencial, contribuição associativa (também denominada mensalidade sindical) e, por fim, a principal e mais controvertida delas, a contribuição sindical.¹¹

3.1. Contribuição Sindical

A Contribuição Sindical foi instituída na constituição de 1937 e posteriormente integrou a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Inicialmente foi intitulada como Imposto Sindical, por conta de sua compulsoriedade, e teve a nomenclatura modificada para “Contribuição Sindical” em 1966, seguindo a divisão tripartida dos tributos do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta contribuição tinha seu caráter compulsório, de modo que os empregados eram obrigados a contribuir ao sindicato que representasse sua classe profissional, anualmente com o valor equivalente a um dia de trabalho, sendo obrigatória também para profissionais liberais, e em caso de inexistência de sindicato, a contribuição era devida para federação representativa. A obrigatoriedade da contribuição era independente da condição de associado ou não do empregado, e era descontada todo mês de março em folha de pagamento.

A contribuição sindical (...) é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas as suas despesas, ainda havendo sobras. É desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação,

¹¹ SILVA, Otavio Pinto e. Extinção da contribuição sindical compulsória. In: Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 16, p. 483-479, ago. 2012. p. 482.

porque, caso contrário, haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não sindicalizados são obrigados a pagar tal exação.¹²

Maurício Godinho Delgado ao comentar a previsão contida na Constituição Federal de 1988 aponta que:

Derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal. Com isso, atrai acerbadadas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV) – embora esta não impeça a revogação dos preceitos legais instituidores da verba¹³

A destinação desta contribuição era definida pela lei, tendo como finalidade o custeio de atividades essenciais para o funcionamento do sindicato, e outras finalidades dispostas no artigo 592 da CLT.

Além desse ponto de vista (o constitucional), é o imposto sindical altamente inconveniente e nocivo. Altera inteiramente a vida associativa, permitindo a formação de falsos líderes, dando aos sindicatos uma aparência de grandeza e de vida próspera, mas puramente matéria. Com ele o sindicato acumula patrimônio, e não, pessoas. Tem o cofre cheio, e a assembleia vazia.¹⁴

Desde sua criação, o Imposto Sindical foi muito discutido por seu caráter compulsório, de forma que a discussão de sua constitucionalidade vem desde sua origem. Mesmo com muitas discussões e dúvidas e após algumas constituições anteriores não tratarem do Imposto Sindical e sua compulsoriedade, a nossa constituição de 1988 manteve a

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição sindical e a reforma trabalhista. In: Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 15, p. 479-476, ago. 2017. p. 480.

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 5 ed. São Paulo. LTr, 2014, p. 108.

¹⁴ CATHARINO, José Martins. Trecho nº 21 da Exposição de Motivos do Código de Trabalho, oriundo do anteprojeto de Evaristo de Moraes Filho.

contribuição sindical com o pagamento compulsório, previsto no artigo 8º, IV, e artigo 149¹⁵.

Com a Lei nº 13.467/2017, da reforma trabalhista, que modificou vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, alterou a contribuição sindical para voluntária, de modo que o empregador apenas faz a contribuição anual ao sindicato de sua classe se quiser, por meio de uma autorização expressa ao empregador. Vejamos:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado. (...)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionada à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada atividade econômica ou profissional(...)

Com a contribuição sindical deixando de ser compulsória, deixou também de ter natureza tributária, além de não se encaixar mais na contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, e passou a ter natureza de direito privado.

E recentemente, o dispositivo que trata da contribuição sindical foi modificado novamente pela Medida Provisória nº 873/2019, deixando mais claro o dispositivo 578 da CLT, detalhando de quando poderá ser feito o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento pelo empregador:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, recolhidas e aplicadas (...) desde que prévia e expressamente autorizadas.

Em trecho do voto do Ministro Luiz Fux, em julgamento da ADI 5794/DF, onde o STF declarou constitucional a redação que tornou a contribuição facultativa, declarou:

“O fim da compulsoriedade da contribuição sindical não inviabiliza, portanto, o

¹⁵ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de março de 2021.

custeio das funções desempenhadas pelos sindicatos, o que afasta também a alegada inconstitucionalidade material das normas impugnadas nesta ação”.¹⁶

3.2. Contribuição Assistencial

A Contribuição Assistencial está fundamentada no artigo 513, e, da CLT e também em instruções normativas, acordos coletivos e convenções coletivas, tendo a natureza jurídica de direito privado. Tem como finalidade financiar as atividades assistenciais dos sindicatos, assim como compensar os custos de negociações das quais participam.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Há diversos entendimentos, precedentes normativos e jurisprudências acerca da natureza compulsória dessa contribuição, sendo firmada em cláusulas de acordos coletivos e convenções coletivas, entendendo-se sendo inconstitucional esta cobrança para empregados da categoria que não sejam filiados.

[...] é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.¹⁷

3.3. Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e também tem natureza jurídica de direito privado. Esta contribuição tem como finalidade custear o sistema confederativo e para garantir a manutenção do sindicato.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.794. Relator Ministro Edson Fachin. Processo publicado no DJe no dia 23.04.2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf> Acesso em: 21 de março de 2021.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese definida no ARE 1.018.459 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-2-2017, DJE 46 de 10-3-2017, Tema 935. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>> Acesso em: 21 de março de 2021.

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O valor da contribuição é definido em assembleia geral e é descontado na folha salarial do empregado. A contribuição confederativa deve ser cobrada apenas dos empregados filiados, como firmado pela Súmula Vinculante nº 40 do STF:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”¹⁸

O Sindicato recorrente alega violação ao art. 8º, IV, da Carta. Sustenta que a contribuição sindical compulsória foi recepcionada pela Carta de 1988. Afirma que a referida contribuição deve ser exigida de todos os servidores representados pela categoria, ainda que não sejam filiados ao sindicato. A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte entende que é exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal. (...) Embora a contribuição sindical seja exigível também dos servidores públicos civis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a exigência restringe-se aos filiados ao sindicato. (...) A reiterada jurisprudência da Corte a respeito desse tema deu origem à Súmula Vinculante 40.¹⁹

3.4. Mensalidade Sindical

A mensalidade sindical é a contribuição devida exclusivamente pelo associado ao sindicato, empregado ou empregador, pelo direito da livre associação (art. 5º, XX, XXI e 8º, V, CRFB) que passa a contribuir mensalmente à entidade. Tem a natureza jurídica de direito privado. Está fundamentada no artigo 548,b, da CLT.

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 40*. DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 1. DOU de 20/03/2015, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula792/false> Acesso em: 21 de março de 2021.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.042.384, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 24-5-2017, DJE 116 de 2-6-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14212368> Acesso em: 21 de março de 2021.

Como definido por Arnaldo Sussekind, a respeito da livre associação como liberdade sindical individual:

(...) liberdade sindical individual, que é o direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se.²⁰

Amauri Mascaro do Nascimento considera a liberdade sindical como:

É manifestação do direito de associação. Pressupõe a garantia, prevista no ordenamento jurídico, da existência de sindicatos. Se as leis de um Estado garantem o direito de associação, de pessoa com interesses profissionais e econômicos, de se agruparem, essas serão leis fundantes da liberdade sindical. Assim, liberdade sindical, no sentido agora analisado, caracteriza-se como o reconhecimento, pela ordem jurídica, do direito de associação sindical, corolário do direito de associação (...)²¹

Com o pagamento da mensalidade sindical o sócio pode usufruir de benefícios oferecidos pelo sindicato, como assistência médica, colônia de férias, etc. O valor da mensalidade é definido em assembleia geral ou no estatuto do sindicato.

A mensalidade sindical é vista hoje como a principal fonte de renda dos sindicatos, mas dados do IBGE (PNAD)²² mostram que o número de trabalhadores sindicalizados no Brasil vem diminuindo desde 2012 (com uma pequena alta em 2013), com acentuação em 2017. Em 2019, o número de sindicalizados representava apenas 11,2% da população ocupada.

Diante da tramitação da reforma da Previdência, em 2019 vários servidores públicos que já reuniam alguns requisitos para aposentadoria adiantaram seus pedidos. No

²⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2000, pag 328.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Compêndio de direito sindical*, Ed LTR, 4ed, 2005, São Paulo, pag 139.

²² AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil> Acesso em 21 de março de 2021.

primeiro semestre de 2019, houve mais pedidos de aposentadoria no setor público do que em todo o ano de 2018. Os servidores mais antigos costumam ser associados a sindicatos, e suas aposentadorias representaram uma queda na taxa de sindicalização.²³

4. AS RECEITAS SINDICAIS E A REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe mudanças significativas no direito trabalhista como um todo, e no âmbito sindical a reforma impactou diretamente na receita dos sindicatos com a mudança da forma de contribuição de empregados e empregadores, como já vimos antes que a principal contribuição sindical deixou de ser compulsória.

Para Sérgio Pinto Martins, havia outros melhores caminhos para o âmbito sindical, que iriam favorecer e melhorar a situação do sindicalismo no Brasil.

seria melhor ter sido feita uma reforma do art. 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na Convenção nº 87 da OIT, permitindo a livre constituição de sindicatos; não se estabelecer sindicatos por categorias; não se exigir contribuições compulsórias de associados e não associados à agremiação. Esses aspectos contidos no art. 8º da Constituição impedem o Brasil de ratificar a Convenção nº 87 da OIT e exigem uma reforma constitucional.²⁴

Desde que entrou em vigor a Lei 13.467/2017, existe a discussão da constitucionalidade de tornar facultativa a contribuição sindical pela natureza tributária da receita.

A constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical foi reconhecida pela ADI 5794/DF:

(...) Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação

²³ BERINGUY, Adriana - Analista do IBGE. *Em 7 anos, sindicatos perdem 3,8 milhões de filiados, diz IBGE*. Entrevista a Thâmara Kaoro. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/08/26/taxa-de-sindicalizacao-pnad-ibge-2019.htm> Acesso em: 21 de março de 2021.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Alguns aspectos sindicais da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 83, n. 4, p. 326-336, out./dez. 2017.

Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. (...). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de “subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”, bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas “caudas legais” ou “contrabandos legislativos”, consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. (...). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de

Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos (...). 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. (...). 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. 14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma

trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna.²⁵

Com a abrupta “extinção” da contribuição sindical prevista por lei, os sindicatos a partir de 2018, começaram a sofrer as consequências desta mudança nas receitas de custeio, tendo que reduzir custos e se adaptar à nova realidade.

4.1. A Contribuição Sindical e os Impactos da Reforma Trabalhista

É notório que desde que entrou em vigor, a Lei 1347/17 mudou em muitos aspectos o direito coletivo do trabalho, e era certo que essas mudanças trariam consequências a longo prazo nas relações coletivas de trabalho que iriam passar obrigatoriamente por transformações.

Um indício de que a Reforma Trabalhista fez mudanças significativas impactando diretamente nas estruturas dos sindicatos e suas receitas, principalmente a longo prazo, é a publicação da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 17.593²⁶, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais.

A portaria reproduz realidade de difícil preservação ou manutenção de sindicatos criados após a CF de 1988. O instrumento de novos sindicatos se dava por desmembramento de uns ou criação de novas categorias por critérios os mais diversos.²⁷

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5794, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf> Acesso em: 25 de março de 2021.

²⁶ BRASIL. PORTARIA Nº 17.593, DE 24 DE JULHO DE 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17.593-de-24-de-julho-de-2020-268684112> Acesso em 25 de março de 2021.

²⁷ JOÃO, Paulo Sérgio. *Reflexões trabalhistas - Sindicalismo em transformação e socorrismo estatal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/reflexoes-trabalhistas-sindicalismo-transformacao-socorrismo-estatal> Acesso em 25 de março de 2021.

A Portaria 17.593, facilita o processo para que os sindicatos possam se fundir ou serem incorporados em uma mesma entidade, além de poderem alterar seus estatutos para mudança de categoria ou base territorial, além de outras mudanças a fim de reduzir a burocracia para registros de sindicatos.

As consequências da reforma no futuro dos sindicatos se manifestaram rapidamente à medida em que a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, que era a principal fonte de renda, e a mensalidade sindical tomou esse lugar de protagonismo, porém não é tão relevante financeiramente quanto à contribuição sindical. E tais consequências nas finanças das entidades sindicais já eram previstas com a Reforma, e como consequência desta, a diminuição e/ou encerramento da representação de algumas categorias.

A compulsoriedade da Contribuição Sindical ia de encontro com os princípios da liberdade sindical definidos pela Convenção nº 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), além da forma de unicidade sindical.

Art. 2º Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Dados oficiais da Secretaria do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho) mostraram uma queda brusca na arrecadação dos sindicatos no primeiro ano após a Reforma Trabalhista, de quase 90%. Em entrevista para o jornal "O Estado de S. Paulo" em 2019, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC informou que teve uma redução de receita obtida por impostos de R\$ 5.94 bilhões em 2017 para R\$ 46 milhões em 2018²⁸.

Além do forte impacto nas finanças dos sindicatos, a Reforma Trabalhista também ajudou a precarizar as relações de trabalho, além de diminuir a relação dos sindicatos com os trabalhadores e afetando muito a sua representatividade, fazendo que as entidades enfrentassem grandes desafios para defender a sua relevância e a sua necessidade de existência nas relações trabalhistas.

²⁸ SILVA, Cleide. *Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em 10 de março de 2021.

Como anteriormente citado, os dados mostram que a taxa de trabalhadores sindicalizados teve uma queda brusca em 2017 (ano da Reforma Trabalhista), e no último censo do IBGE, o número de sindicalização teve o pior índice em 6 anos, o que mostra o enfraquecimento da representação dos sindicatos nas suas respectivas classes trabalhadoras.

Com o fim da contribuição sindical obrigatória, muitos trabalhadores se viram "livres" de uma despesa que não concordavam e não queriam ter, por não acreditarem, confiarem ou gostarem do sindicato que o representava. Desta forma, este movimento de não concordância dos trabalhadores aos sindicatos, e como consequência da Reforma Trabalhista foi atingindo gradativamente o movimento de sindicalização dos trabalhadores aos sindicatos, resumindo o retrato da precarização e a perda de expressão dos sindicatos após a Reforma.

4.2 - O Futuro dos sindicatos brasileiros em face do não recebimento da contribuição sindical , de forma compulsória

No ano de 2020, com a pandemia da Covid-19, depois de 3 anos de adaptações e tendo que se organizarem financeiramente e internamente, os sindicatos “ressurgiram” com um certo protagonismo, sendo novamente requisitados e relevantes para as relações trabalhistas e podendo mostrar que são necessários, sendo indispensáveis em diversas situações.

E olha quem foi "de primeira" lembrado: o sindicato. O governo federal teve de agir com urgência, diante da instalação de uma calamidade pública instalada e legalmente reconhecida. O que fez? Baixou medidas urgentes. E dentro delas convocou expressamente os sindicatos, para que celebrassem acordos com o fito de preservar empregos e renda dos trabalhadores.²⁹

Logo no começo da pandemia, em abril, o Ministério da Economia divulgou que chegou a 290 mil³⁰ o número de acordos para redução de salários, jornada ou suspensão

²⁹ AGUIAR, Antonio Carlos. *O excepcional ano de 2020 e os sindicatos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/direito-sindical-excepcional-ano-2020-sindicatos#top>. Acesso em: 26 de março de 2021.

³⁰ RESENDE, Thiago. *Governo registra mais de 290 mil acordos de redução salarial ou suspensão de trabalho*. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-registra-mais-de-290-mil-acordos-de-reducao-salarial-ou-suspensao-de-trabalho.shtml#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20acordos%20entre,quinta%2Dfeira%20\(9\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-registra-mais-de-290-mil-acordos-de-reducao-salarial-ou-suspensao-de-trabalho.shtml#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20acordos%20entre,quinta%2Dfeira%20(9)) Acesso

temporária do contrato de trabalho. E assim, o aumento da demanda para intermediação dos sindicatos nos acordos trouxe de volta o reconhecimento de sua importância e a valorização dos trabalhadores, como observado pelo gerente da Secretaria Regional do Trabalho do Ministério da Economia de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul.

Existe ainda a crítica de que sindicato não serve para nada, que não faz nada, o trabalhador não quer pagar (a contribuição sindical), pois acha que não tem importância. Mas a gente vê que, neste momento, os sindicatos têm sido fundamentais, inclusive propondo soluções melhores do que as apresentadas pelo governo. Não só sindicato de trabalhadores, mas os patronais também. Acho que por parte dos trabalhadores ainda está na fase de questionar o papel do sindicato. Talvez agora comecem a notar que a atividade sindical é importante.³¹

Na edição da Medida Provisória 936/2020³², que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e trata das regras redução de jornadas e salários e suspensão do contrato de trabalho em estado de calamidade pública, houveram discussões acerca da liminar concedida pelo Ministro do STF Ricardo Lewandowski³³ onde exigia que os acordos individuais firmados tivessem o aval dos sindicatos. Porém, após julgamento no plenário do STF, por maioria dos votos, manteve-se a redação original da MP, onde os acordos individuais apenas precisam ser comunicados pelo empregador ao sindicato da categoria.

Art. 11º § 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Em uma pesquisa com 94 dirigentes sindicais realizada pelo site REMIR - TRABALHO³⁴, uma Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma

em: 26 de março de 2021.

³¹ CORTE, Vanius - Gerente da Secretaria Regional do Trabalho do Ministério da Economia. *Em tempo de pandemia, sindicatos voltam a ser valorizados por trabalhadores*. Em entrevista a Mateus Frazão.

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/economia/noticia/2020/05/em-tempo-de-pandemia-sindicatos-voltam-a-ser-valorizados-por-trabalhadores-12520385.html#:~:text=%E2%80%94%20Existe%20ainda%20a%20cr%C3%ADtica%20de,que%20as%20apresentadas%20pelo%20governo> Acesso em: 29 de março de 2021.

³² Convertida pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm Acesso em 29 de março de 2021.

³³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>

³⁴ REMIR. *Majoria dos dirigentes sindicais é contra a reforma e defende sua revogação*. Disponível em:

Trabalhista da UNICAMP, formada por pesquisadores de universidades do Brasil inteiro, mostra que 94,9% dos dirigentes são contra a Reforma Trabalhista, e alguns deles viam aspectos positivos da Reforma, inclusive o fim da contribuição sindical. “O fim do imposto também é destacado como algo positivo porque combate o paternalismo e obriga o dirigente sindical a “sair do comodismo”.³⁵

Como já supramencionado neste trabalho, já era esperado pelos estudiosos da Reforma Trabalhista os efeitos causados nas finanças dos sindicatos com fim da contribuição sindical obrigatória, porém com a mudança abrupta sem um período de transição e adaptações das organizações sindicais, acabou “pegando de surpresa” os cofres dos sindicatos com a drástica mudança na arrecadação, como visto nos dados mencionados anteriormente.]

Com a queda nas arrecadações em pelo menos 90%, houve também uma queda no repasse das porcentagens dos sindicatos, federações, confederações e para o ministério do trabalho.

Desde o primeiro ano após a Reforma, os sindicatos foram obrigados a se reinventar em relação a gastos e orçamento para se adequarem e conseguirem seguir em frente com a nova realidade, além de tentar uma aproximação aos associados e reinventar suas atuações como forma de tentar restaurar sua relevância e retornar com o número maior de arrecadações entre os empregados.

As primeiras medidas básicas em corte de gastos foram feitas, como redução no quadro de funcionários, venda de imóveis, fechamento de sub sedes, atualizações na forma de trabalho para reduzir gastos e adequar a atuação dos sindicatos ao estilo de trabalho de hoje.

O número de funcionários do sindicato foi reduzido de 600 para 200, promovemos uma redução de jornada e salários por seis meses, fechamos três sub sedes e vendemos, por R\$ 10,3 milhões, um edifício que mantínhamos alugado no centro de São Paulo....Agora estamos numa ampla campanha de sindicalização.³⁶

<https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/145-maioria-dos-dirigentes-sindicais-e-contra-a-reforma-e-defende-sua-revogacao-completa>. Acesso em 10 de março de 2021.

³⁵ Ibidem.

³⁶PATAH, Ricardo - Presidente da UGT e do Sindicato dos Comerciários de São Paulo. *Sindicatos perdem*

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), passou a oferecer em 2019, o serviço de coworking (escritórios compartilhados) em seu prédio localizado na Avenida Paulista. Um dos andares do prédio passou a receber pelo menos 30 sindicatos que queiram compartilhar o espaço de trabalho, priorizando sindicatos menores que possuem maior dificuldade financeira.

Apesar de sermos a favor do fim da obrigatoriedade, a queda teve impacto expressivo em nossa receita...Para superar isso, temos de nos reinventar com novos serviços e redução de custos.³⁷

O movimento de fusões entre sindicatos acontecia antes mesmo da Medida Provisória, que citamos anteriormente, como forma de sobreviver aos novos moldes da Reforma Trabalhista e a diminuição na arrecadação, e com o recente fechamento de grandes fábricas e montadoras a arrecadação diminuiu significativamente, desta forma a fusão entre sindicatos é uma forma de superar obstáculos financeiros e unir forças.

Além das mudanças financeiras, os sindicatos nos últimos anos tiveram que lidar com a mudança dos tipos de empregos, com a modernização e automação da sociedade em geral, como os aplicativos, o trabalho remoto (home office), o surgimento de postos de trabalho que não existiam antes que vieram com o avanço da tecnologia e da digitalização das empresas. Desta forma, além de adaptarem ao “novo mundo” dos novos empregos, os sindicatos devem também se modernizar e usar a tecnologia a seu favor para se manterem relevantes na sociedade moderna, principalmente atualmente durante a pandemia (que acabou dando um impulso maior para modernização dos sindicatos), que reuniões, assembleias e o contato com os associados e representados é apenas virtualmente, e assim a tecnologia ajuda a aproximar os sindicatos de seus representados além de trazer a praticidade para questões antes mais burocráticas, como a facilidade da associação pela internet, por meio de aplicativos.

90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma. Em entrevista a Cleide Silva. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm> Acesso em: 26 de março de 2021.

³⁷ FREIRE, Luciana - Diretora executiva da Fiesp. *Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma*. Em entrevista a Cleide Silva. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm> Acesso em 26 de março de 2021.

Usando a tecnologia a seu favor, além de modernizarem e adequarem seu modo de atuação, saindo da zona de conforto de velhos costumes, os sindicatos podem reduzir gastos por meio da tecnologia, como por exemplo com o trabalho remoto e os coworkings.

Com grandes mudanças nos últimos anos e novos ares na estrutura dos sindicatos, a reaproximação com o trabalhador e a revisão do trabalho desempenhado pelos sindicatos nas relações trabalhistas se faz necessária para um futuro próspero.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender o desenvolvimento do sindicalismo brasileiro e como o movimento se comportou e chegou até o momento das mudanças da Lei da Reforma Trabalhista, e porque vem perdendo tanto espaço no cenário nacional entre os trabalhadores, e quais dificuldades vem enfrentando como consequência dessa perda de representatividade e perda de receitas, e além de tudo como estão superando tantos desafios.

A pesquisa para o entendimento da problemática apresentada, permitiu entender qual o novo cenário do direito do trabalho e também entender qual o provável futuro do sindicalismo brasileiro com o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, que era até então a principal fonte de renda entre as organizações. E podemos entender principalmente quais medidas se fizeram e fazem necessárias para a continuação do trabalho dos sindicatos.

Apesar de sempre contestada, a importância dos sindicatos se provou necessária no último ano com a pandemia do COVID-19. A alta incidência de acordos de redução de salário e suspensão de trabalho trouxe de volta à tona os sindicatos como figura importante nas negociações com os empregadores e o Estado.

Os sindicatos desde principalmente 2018, o primeiro ano após a Reforma Trabalhista, tiveram que se reinventar como organizações, e criar estratégias para se manterem vivos e atuantes. Com o corte brusco na receita, os sindicatos se viram diante de necessárias mudanças na organização, atuação, estrutura, orçamento, etc. Os “velhos hábitos” do sindicalismo tiveram que ser deixados para trás, assim além de uma nova realidade, uma nova atitude era necessária para o novo momento.

É possível tirar como conclusão que para um futuro próspero, os sindicatos além de se reinventarem internamente e para se reerguer e recuperarem o melhor cenário de prestígio que tinham antigamente, além da receita anterior, a atitude necessária para poderem olhar para um futuro, começa com a reaproximação aos trabalhadores, que é a parte mais importante de toda esta engrenagem.

E esta reaproximação também deve partir do âmbito social dos sindicatos, ressaltando

a necessidade de exercerem a função educacional para os trabalhadores, ensinando a importância da representação sindical para uma melhor qualidade de vida, a importância de estar sempre em busca de melhorias para proporcionar uma vida cada vez mais digna aos trabalhadores. Desta forma, os resultados desta mudança de atitude e um novo jeito de atuação virá em forma de crescimento e fortalecimento das organizações com uma longa e próspera caminhada na luta pelos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil>>. Acesso em 21 de março de 2021.

AGUIAR, Antonio Carlos. O excepcional ano de 2020 e os sindicatos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/direito-sindical-excepcional-ano-2020-sindicatos#top>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

ANTUNES, Ricardo. A história dos Sindicatos no Brasil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/307874-especial-sindicalismo-1-a-historia-dos-sindicatos-no-brasil-1009/>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BEGA, Mariana Ferrucci. As receitas sindicais no ordenamento jurídico brasileiro Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/as-receitas-sindicais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/#:~:text=As%20receitas%20previstas%20em%20lei,contribui%C3%A7%C3%A3o%20assistencial%20e%20mensalidade%20sindical.>>. Acesso em:

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de março de 2021.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.794. Relator Ministro Edson Fachin. Processo publicado no DJe no dia 23.04.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese definida no ARE 1.018.459 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-2-2017, DJE 46 de 10-3-2017, Tema 935. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5794, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, Direito Sindical, SP, LTr, 2000, pág. 121.

CALVET, Otávio Torres. Negociado sobre o legislado: mais um passo a caminho da liberdade sindical. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/trabalho-contemporaneo-negociado-legislado-outro-passo-caminho-liberdade-sindical>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especial sindicalismo 1: A história dos sindicatos no Brasil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/307874-especial-sindicalismo-1--a-historia-dos-sindicatos-no-brasil--10-09--->>. Acesso em 10 de abril de 2021.

CATHARINO, José Martins. Trecho nº 21 da Exposição de Motivos do Código de Trabalho, oriundo do anteprojeto de Evaristo de Moraes Filho.

COSTA, Sérgio Amad. A questão do imposto sindical. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901986000300010&lng=pt&nrm=iso#:~:text=Este%20tributo%20sindical%20foi%20regulamentado,profissionais%20representadas%20pelas%20referidas%20entidades.>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 5 ed. São Paulo. LTr, 2014, p. 108.

DIAS, Antonio Carlos. A história das organizações sindicais. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/#_ftn6>. Acesso em 25 de abril de 2021.

DIAS, Neuriberg. A reforma trabalhista/sindical para 2021. Disponível em: <<https://www.proifes.org.br/noticias-proifes/a-reforma-trabalhista-sindical-para-2021/>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

FRAZÃO, Matheus. Em tempo de pandemia, sindicatos voltam a ser valorizados por trabalhadores.

Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/economia/noticia/2020/05/em-tempo-de-pandemia-sindicatos-voltam-a-ser-valorizados-por-trabalhadores-12520385.html#:~:text=%E2%80%94Existe%20ainda%20a%20cr%C3%ADtica%20de,que%20as%20apresentadas%20pelo%20governo>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

GABRIEL, Ellen Fernanda de Melo Z. Das Receitas sindicais no direito do trabalho. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/1190/das-receitas-sindicais-direito-trabalho#ftn7>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, Curso de Direito do Trabalho, 8 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág.1247.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 547.

JOÃO, Paulo Sérgio. Reflexões trabalhistas - Sindicalismo em transformação e socorrismo estatal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/reflexoes-trabalhistas-sindicalismo-transformacao-socorrismo-estatal>>. Acesso em 25 de março de 2021.

KAORU, Thâmara. Em 7 anos, sindicatos perdem 3,8 milhões de filiados, diz IBGE. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/08/26/taxa-de-sindicalizacao-pnad-ibge-2019.htm>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

MAGANO, Octávio Bueno, Manual de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, Volume III – Direito Coletivo do Trabalho, 1990. pág.127.

MARTINS, Sergio Pinto; Direito do Trabalho; Ed. Atlas, 27ª ed. 2011, São Paulo, págs. 870 e 871.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição sindical e a reforma trabalhista. In: Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 15, p. 479-476, ago. 2017. p. 480.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Compêndio de direito sindical, Ed LTR, 4ed, 2005, São Paulo, pág 92.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Sindicalismo Brasileiro: que caminhos seguir?. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/remir/images/2021/17123.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

POLITIZE. História do sindicalismo no Brasil e no Mundo. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. PORTARIA Nº 17.593, DE 24 DE JULHO DE 2020 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17.593-de-24-de-julho-de-2020-268684112>>. Acesso em 25 de março de 2021.

REMIR. Maioria dos dirigentes sindicais é contra a reforma e defende sua revogação. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/145-maioria-dos-dirigentes-sindicais-e-contra-a-reforma-e-defende-sua-revogacao-completa.>>. Acesso em 10 de março de 2021.

RESENDE, Thiago. Governo registra mais de 290 mil acordos de redução salarial ou suspensão de trabalho. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-registra-mais-de-290-mil-acordos-de-reducao-s>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

RODRIGUES, Leôncio Martins. Verbete temático - Sindicato. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/sindicato>>. Acesso em: 14 de março de 2021.

RUPRECHT, Alfredo J. Relações Coletivas de Trabalho, Ed. LTr, 1995, pag. 764.

SALES, Maria Lúcia Soares. Contribuição sindical: análise da constitucionalidade da reforma trabalhista. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2019, p. 44-47.

SILVA, Otavio Pinto e. Extinção da contribuição sindical compulsória. In: Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, n. 16, p. 483-479, ago. 2012. p. 482.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

SILVEIRA, Daniel. Sindicalização no Brasil tem a menor taxa em seis anos, aponta IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/08/sindicalizacao-no-brasil-tem-a-menor-taxa-em-seis-anos-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2000, pag 328.

VALENTE, Fernanda. Acordos sobre redução de salário têm vigência imediata, diz Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/ministro-confirma-liminar-mp-permite-suspensao-contratos#:~:text=MP%20936%2F2020&text=O%20ministro%20Ricardo%20Lewandowski%2C%20do,dias%20para%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20aos%20sindicatos.>>. Acesso em: 27 de março de 2021.

VIANAS, Sagadas. “Instituições de direito do trabalho” em co-autoria com Arnaldo Sussekind e Delio Maranhão, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, v.2 , pag 958.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Juliana Moreira Bastos

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41584791, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: O Futuro dos sindicatos brasileiros em decorrência da não obrigatoriedade da contribuição sindical.

sob a orientação do(a) Professor(a) Paulo Ferreira Soares

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.


São Paulo, 20 de maio de 2021.

Assinatura do discente

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (1).docx.pdf

Documento número #077a5b89-2c6e-4481-a0c7-0a412215665e

Assinaturas

 Juliana Moreira Bastos
Assinou como representante legal

Log

- 20 mai 2021, 20:23:15 Operador com email leonardo.rosa@singulare.com.br na Conta 4ee48ccb-6c1f-44c4-b53d-cd3e3384197e criou este documento número 077a5b89-2c6e-4481-a0c7-0a412215665e. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2021 (14:09). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 mai 2021, 20:23:46 Operador com email leonardo.rosa@singulare.com.br na Conta 4ee48ccb-6c1f-44c4-b53d-cd3e3384197e adicionou à Lista de Assinatura: julianamoreirabastos@gmail.com, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Juliana Moreira Bastos e CPF 452.963.828-62.
- 20 mai 2021, 20:23:52 Operador com email leonardo.rosa@singulare.com.br na Conta 4ee48ccb-6c1f-44c4-b53d-cd3e3384197e alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2021 (14:09).
- 20 mai 2021, 20:25:00 Juliana Moreira Bastos assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email julianamoreirabastos@gmail.com (via token). CPF informado: 452.963.828-62. IP: 189.47.49.186. Componente de assinatura versão 1.112.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 mai 2021, 20:25:01 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 077a5b89-2c6e-4481-a0c7-0a412215665e.

Hash do documento original (SHA256): a37d511633cce9f5442f3d023a297471091b1f7f08fe8e6745c3ec08f27e87da

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 077a5b89-2c6e-4481-a0c7-0a412215665e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.